



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357394-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADM DO BRASIL LTDA., é agravado ANA PAULA BESTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.170

Agravo de Instrumento nº 2357394-18.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Reg. de Santo Amaro

Processo nº 1044570-19.2021.8.26.0002

Agravante: ADM DO BRASIL LTDA. (Exequente)

Agravada: ANA PAULA BESTER JUNGES (Executada)

Juíza Prolatora: Jéssica de Paula Costa Marcelino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Parceria agrícola. Execução para entrega de coisa incerta convertida em execução por quantia certa. Irresignação da exequente contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de recebíveis/créditos em nome da executada, bem como a penhora de produto (soja), diretamente da plantação. Reclamo que não prospera. Medida extremamente gravosa à executada (produtora rural), vez que tem nos grãos sua atividade produtiva e fonte de renda. Conversão de rito para execução de quantia certa que deve observar a ordem preferencial de penhora, disposta no art. 835, do Código de Processo Civil – CPC. A penhora de recebíveis equivale a constrição de faturamento empresarial. Medida excepcional admissível quando inexistirem outros bens penhoráveis ou, havendo-os, forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar a dívida. Decisão mantida. **Recurso improvido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela exequente, ADM DO BRASIL LTDA., em ação de execução para entrega de coisa incerta, envolvendo contrato de parceria agrícola, contra a decisão aclaratória de fl. 2049, na origem, que manteve a r. decisão de fl. 2023, do feito originário, que indeferiu o pedido de penhora de recebíveis/créditos em nome da executada, ANA PAULA BESTER JUNGES, produtora rural, bem como a penhora de produto, diretamente da plantação.

Bate-se pela reforma da decisão sustentando, em síntese, que ajuizou a presente ação objetivando ver satisfeita a obrigação de entrega de coisa incerta, 660.000 Kg (11.000 sacas de 60 Kg) de milho em grãos da safra de 2021/2021 (11.000 sacas de 60kg soja, num total de 660 toneladas) pela agravada. Relata que deferida a liminar de sequestro dos aludidos produtos, restou infrutífera ante a inexistência de certificação daqueles pelo Oficial de Justiça. Nesse contexto a exequente solicitou a conversão de rito de execução de entrega de coisa incerta para execução por quantia certa, sendo-lhe deferido o pedido. Aduz que apresentou pedido de novas medidas constritivas, dentre elas a penhora de soja diretamente da plantação da executada e a penhora de recebíveis/créditos, tendo a Magistrada de base indeferido o pleito, ensejando o ajuizamento deste instrumento. Insiste que não há informação nos autos de que a executada possui apenas a atividade produtiva como fonte de renda, a fim de dar guarida a fundamentação da decisão agravada. Argumenta que segundo o art. 835, do Código de Processo Civil é autorizada a penhora de todo produto ou bem que tenha valor econômico e tem capacidade de satisfazer a execução. Salaria que a penhora de créditos/recebíveis será restrita ao valor indicado na penhora, vez que o excedente do crédito não será constricto, sendo permitido o repasse ao produtor sem lhe causar nenhum prejuízo, isto porque a quantia será depositada judicialmente, permitindo o contraditório e a ampla defesa. Persiste que o indeferimento trará enormes prejuízos a agravante. Ressalta que possui interesse na adjudicação do produto penhorado, oportunizando a formalização de novos contratos, dada que a sua atividade principal é a compra e venda de *commodities*. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, antecipando-se os efeitos da tutela recursal para que seja determinada a penhora de recebíveis e de soja em nome da agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17), recebido somente no efeito devolutivo (fls. 74/76).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 78).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Trata-se, na origem, de execução para entrega de coisa incerta convertida em execução por quantia certa, calcada em contrato de parceria agrícola, visando satisfazer o débito no importe de **R\$1.288.579,39**, conforme planilha atualizada em 30.08.2024 (fl. 2032, na origem).

Cinge-se a controvérsia à penhora de soja direto da plantação da agravada e de créditos/recebíveis limitada ao valor indicado.

A irresignação, contudo, não prospera.

Isso porque, ainda não há elementos suficientes de convicção para se reformar o prudente despacho da douta Juíza *a quo*.

A Magistrada indeferiu o requerimento da agravante conforme decisão transcrita (fl. 2023, na origem):

“Vistos.

1. Indefiro o pedido de penhora nas peças sigilosas, nos termos da decisão de fls. 1800, ou seja, o pedido de penhora de soja e penhora de recebíveis da safra são medidas muito gravosas ao executado, que tem na soja sua atividade produtiva e fonte de renda, e que, tendo sido convertido o feito para execução de quantia certa, a ordem legal deve ser seguida.

Da mesma forma, a soja que está no pé pode ser de terceira pessoa - como garantia de alienação fiduciária, por exemplo - não sendo possível o deferimento da medida solicitada sem que qualquer pesquisa no RGI ou informação a esse respeito tenha sido trazida aos autos.

*Pelos motivos expostos, **indefiro os pedidos**, determinado a liberação das peças sigilosas nos autos.*

*2. Defiro a pesquisa de bens por meio da disponibilização da última declaração de imposto de renda da parte executada pessoa física exclusivamente, por meio do sistema INFOJUD, uma vez que a medida é inócua em relação a pessoas jurídicas, em razão de não apresentar declaração de bens.”
(g.n.)*

Ora, conquanto não haja prova de que a safra de soja seja a única fonte de renda da parte executada, como produtora rural a penhora de recebíveis da safra de 2024 causará inúmeros prejuízos à agravada, vez que tem nos grãos sua atividade produtiva.

Por outro lado, a conversão de rito para execução de quantia certa deve observar a ordem preferencial de penhora, disposta no art. 835, do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (grifos nossos).

Não se olvidando que recentemente o Juízo da causa determinou o imediato bloqueio e transferência de valores existentes em conta-corrente ou aplicações financeiras que a parte executada mantém nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, até o limite da dívida (fls. 2076/2077, na execução).

E, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão atacada.

Assim, nada mais resta, a não ser confirmar a decisão hostilizada, tal qual lançada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator